



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006731-76.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CARLOS HENRIQUE MACIEL SARAIVA DE AGUIAR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 0006731-76.2024.8.26.0032 (processo digital)

Comarca: ARAÇATUBA – 5ª Vara Cível

Apelante: CARLOS HENRIQUE MACIEL SARAIVA DE AGUIAR

Apelada: CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

MM. Juiz de primeiro grau: Marcelo Yukio Misaka

Voto nº 49.419

Apelação – Ação revisional – Sentença julgando extinta a etapa de cumprimento do julgado, pela satisfação do valor exequendo, sem a fixação de honorários advocatícios – Recurso versando exclusivamente sobre o arbitramento de honorários – Apelante instado a recolher o preparo, em dobro, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC – Comando não atendido – Deserção proclamada.

Não conheceram da apelação.

1. Trata-se de ação revisional, ora na etapa de cumprimento do julgado, proposta por CARLOS HENRIQUE MACIEL SARAIVA DE AGUIAR em face de CREFAZ – SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

A r. sentença julgou extinto o processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC, dando por satisfeita a obrigação. Deixou de fixar honorários advocatícios (fl. 32).

Apela o advogado do exequente objetivando a condenação do apelado ao pagamento de honorários de sucumbência, em valor recomendado pela Tabela da OAB. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 420.816/PR, declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, porém lhe conferiu interpretação conforme a Constituição Federal, afastando sua incidência sobre execuções de pequeno valor. Dessa forma, consolidou-se o entendimento de que são devidos honorários advocatícios nessas execuções, conforme reiterado por precedentes do STJ (fls. 38/43).

2. Recurso tempestivo (fls. 34 e 38) e respondido (fls. 47/53).

É o relatório do essencial.

3. O recurso não merece ser conhecido.

Pelo despacho de fl. 56, este relator determinou o recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção.

O comando não foi atendido (v. fl. 58).

Assim, porque deserto, o recurso não merece ser conhecido, à falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Donde a deserção.

Obviamente, a Lei 15.109/25, porque superveniente à data da interposição do recurso em exame, que representou a hipótese de incidência da parcela da taxa judiciária em questão, não se aplica à situação dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meu voto, portanto, **não conhece** da apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator